

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE SUPLEMENTAÇÃO DE VALOR
CONTRATOS Nº 2021.0345/2021.0346

PARECER Nº 806/2022-PMEC

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 9/2021-031 (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DO 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 20210345 e 20210346, ORIGINÁRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-031.

OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS ÔNIBUS ESCOLARES.

1

Tratam os autos do Processo do 1º Termo Aditivo de Suplementação de 25% (vinte e cinco por cento) aos Contratos Administrativos **nº 20210345 e nº 20210346**, celebrados entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa A. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI, tendo por objeto "Eventual fornecimento de serviços para manutenção de veículos (Ônibus Escolares)", com fulcro na Lei Federal Artigo 65, §1º e §2º, da lei nº 8.666, de 1993

Nesse sentido, A Lei Federal nº 8.666/93, Artigo 65, §§ 1º e 2º, prevê a possibilidade de alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, para suprimir valores originalmente pactuados, observado a vontade do Contratante e da Contratada, conforme no caso em tela, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

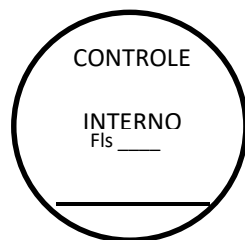
§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

O Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município de Eldorado do Carajás dispõe que o Primeiro Termo Aditivo de Suplementação dos Contratos Administrativos nº 20210345/0346, **"foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Educação, em que indica a lista dos itens a serem suplementados em 25% (vinte e cinco por cento)" (SIC)**, estando em total conformidade, amparado pela legislação acima disposta, opinando pela realização do aditivo de suplementação do valor em 25% na quantidade.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

finalidades do sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, atribuindo a este, dentre outras competências, a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio de acompanhamento, levantamento, fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial relativos às atividades administrativas do poder executivo, com



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, aplicação das subvenções de receitas, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Em referência ao artigo 74, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal, cabe ressalva quanto a responsabilidade solidária do Controlador Interno, tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor/Ordenados de Despesa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

2

DO PROCESSO DE SUPLEMENTAÇÃO PE Nº 9/2021-031 (Referente ao 1º Aditivo Contratual)

Por tais razões, por encontrar-se tudo em conformidade com os princípios que a regem o Processo Licitatório, Eu, Alexandre Santos do Couto, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 250.794.412-91, inscrito na OAB/PA, 11785A, responsável pela Controladoria Geral do Município de Eldorado do Carajás/PA, nomeado nos termos da Portaria Nº 731/2021, após analisar o Processo do **1º Termo Aditivo de Suplementação de 25% (vinte e cinco por cento) aos itens listados nos Ofícios nº 806/2022-GS/SEMED e 795/2022-GS/SEMED, da Secretária Municipal de Educação aos Contratos Nº 2021.0345 e 2021.0346, OPINO** pela **SUPLEMENTAÇÃO** dos contratos supracitados, pois, conforme Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, os pedidos de Suplementação foram instruídos com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal de Educação.

DA CONCLUSÃO

Declaro que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, de acordo com Ofícios de Solicitação, justificativa, Previsão de dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Despacho de Autorização, Minuta do Aditivo ao Contrato, Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista, assim como a existência de parecer jurídico favorável a formalização do 1º Termo Aditivo de Suplementação Contratual entre as partes, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210345, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210346, e Publicações. Sendo assim, o processo **encontra-se apto a gerar despesas** para o Fundo Municipal de Educação do Município de Eldorado do Carajás.

Eldorado do Carajás/PA, 04 de novembro de 2022.

Alexandre Santos do Couto
Controlador Geral do Município
Portaria Nº 731/2021